

CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO – CEPEX

Resolução nº 014/2014 – CEPEX/UNIFACEX

Natal/RN, 04 de junho de 2014.

Aprova a regulamentação do Regime de Exceção.

O Presidente do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CEPEX do Centro Universitário FACEX, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 6º, parágrafo 2º, do Estatuto deste Centro, considerando o que dispõem o Decreto-lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969 e a Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, em decisão unânime deste colegiado em reunião realizada nesta data,

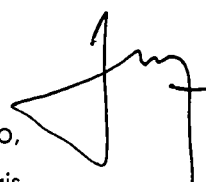
RESOLVE:

Art. 1º. Os casos de alterações de saúde que impeçam a atividade escolar normal do aluno, dependem de análise e deferimento da Pró-Reitoria Acadêmica, observadas as normas descritas nesta Resolução. Preliminarmente, são considerados merecedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por:

I) incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares; desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes;

II) ocorrência isolada ou esporádica;

III) duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, atendendo a que tais características se verificam, entre outros, em casos de síndromes hemorrágicas (tais como a hemofilia), asma, cartide, pericardites, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas etc.



Art. 2º. O educando ou seu representante legal poderá requerer, os benefícios do Decreto-lei nº 1.044/69 ou da Lei Nº 6.202/75 dentro de 05 dias úteis contados a partir do início do impedimento, explicitamente comprovado por Atestado Médico, que deverá conter laudo circunstanciado e deverá constar o início e o término do afastamento, como também o CID (Código Internacional de Doenças).

Parágrafo primeiro: Caso o requerimento não seja protocolado no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o requerente perderá o direito ao benefício.

Parágrafo segundo: O laudo médico deve ser original e constar, obrigatoriamente, o CRM do profissional que o expediu.

Art. 3º. Visando o não prejuízo do processo de aprendizagem e a manutenção no Ensino, para continuidade do curso, é condição *sine qua non* para deferimento:

I) do benefício da Lei nº 6.202/75, aplicado às alunas gestantes, que o período de afastamento se dê a partir do 8º mês de gestação, totalizando um período máximo de 3 meses.

II) do benefício do Decreto-lei nº 1.044/69, que o período de afastamento seja superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício escolar e não poderá exceder 60 dias consecutivos dentro do semestre letivo;

Parágrafo primeiro: O benefício poderá ser usufruído por apenas um período por semestre letivo.

Parágrafo segundo: Caso o período de afastamento alcance parte de um semestre letivo e parte de outro semestre letivo, considerar-se-á que o requerente foi beneficiado nos dois semestres letivos.

Art. 4º. O (a) discente afastado (a) deverá, obrigatoriamente, cumprir, durante seu afastamento, os exercícios domiciliares determinados pelo professor de cada disciplina em que se encontrar matriculado(a), que compensarão, de acordo com a legislação vigente, a ausência às aulas, sem prejuízo à submissão a todas as avaliações previstas no Calendário Acadêmico do Centro Universitário FACEX.

Parágrafo primeiro: Para a compensação de faltas, será encaminhado ao(s) professor(es) das disciplinas em que o(a) aluno(a) afastado(a) encontra-se matriculado(a), formulário próprio onde os mesmos deverão registrar o tema dos trabalhos a serem desenvolvidos pelo(a) aluno(a), cujo conteúdo deverá

corresponder, necessariamente, ao assunto lecionado durante o período do afastamento.

Parágrafo Segundo: No prazo máximo de 5 dias úteis (a contar do deferimento) os conteúdos deverão ser disponibilizados pelos respectivos professores à Coordenação de curso, que se incumbirá de dar ciência a (ao) discente afastado (a). Isso poderá ocorrer por meio do Ambiente Virtual de Aprendizagem, ficando ao professor facultado o meio para a consecução do plano de estudo do discente.

Parágrafo Terceiro: No prazo máximo de 5 dias úteis após o encerramento do afastamento (data constante no atestado/laudo médico), o(a) aluno(a) deverá entregar os trabalhos domiciliares indicados à Coordenação de curso, a qual os encaminhará para avaliação do professor responsável, que emitirá parecer sobre a suficiência dos respectivos trabalhos para compensação das faltas.

Parágrafo quarto: A ausência da entrega desses trabalhos no prazo estipulado, ou parecer de insuficiência emitido pelo professor, ensejará na permanência do efetivo registro de faltas ao educando.

Parágrafo Quinto: Após apreciação dos trabalhos e ratificando o aproveitamento o professor providenciará o registro da presença no sistema acadêmico.

Parágrafo Sexto: O agendamento das avaliações (que ocorreram no período do afastamento) deverá ser requerido pelo(a) aluno(a) no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a partir da data de encerramento do afastamento, sendo que, ultrapassando esse prazo, o(a) aluno(a) perderá o direito as mesmas. Atentar que as taxas deverão ser pagas normalmente.

Parágrafo Sétimo: As avaliações descritas no sexto parágrafo poderão ser realizadas pelo educando até 20 dias corridos após a data de retorno do afastamento de acordo com a Coordenação de Graduação. O não comparecimento do(a) aluno(a) às avaliações, que serão agendadas em comum acordo com o professor, implicará na perda do direito à(s) respectiva(s) avaliação (ões).

Art. 5º. Nas avaliações do(a) aluno(a) amparado(a) pelo Decreto-Lei nº 1.044/69 e Lei nº 6.202/75, deverão ser aplicados os mesmos instrumentos e critérios de aferição adotados para sua turma, sem qualquer exceção.

Art. 6º. Transcorrido o prazo do regime domiciliar, ainda dentro do período letivo, o estudante se reintegra integralmente ao regime normal, submetendo-se

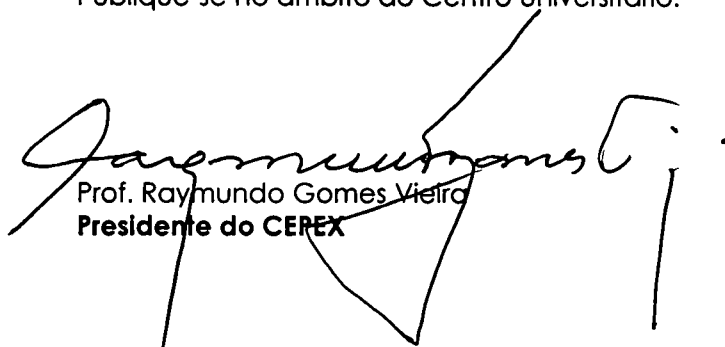


normalmente, às avaliações vindouras de todas as disciplinas, bem como à frequência escolar.

Art. 7º. Quando do deferimento do regime domiciliar o educando fica expressamente proibido de dar continuidade em atividades de estágio supervisionado, não-supervisionado e disciplinas práticas (dentro e fora da IES).

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor nesta data e revoga as disposições em contrário.

Publique-se no âmbito do Centro Universitário.



Prof. Raymundo Gomes Vieira
Presidente do CEREX